



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 170.045-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente 7.ª CAMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM E JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

**MUNHOZ SOARES**  
Presidente

**BORIS KAUFFMANN**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

**Incidente de Inconstitucionalidade nº 170.045.0/1-00**  
**Suscitante** 5ª Câmara Criminal  
**Origem** Habeas Corpus nº 1.216.669.3/5-00  
**Imp.te** Carlos Alberto Pires Mendes  
**Pac.te** Denise Akemi Hara  
**Imp.do** MM. Juiz da 3ª Vara Cível do  
Foro Central da Comarca da Capital

---

VOTO 16.152

**Incidente de inconstitucionalidade. Lei Estadual 3.947/83, art. 15, e Resolução 200/2005, do TJSP, art. 3º. Normas que atribuem ao juízo da falência competência para conhecer e julgar as ações penais de crimes falimentares. Inconstitucionalidade reconhecida pela Câmara suscitante em razão da competência privativa da União para legislar sobre processo e em face do art. 183 da Lei 11.101/05, que estabelece a competência do juízo criminal para tais ações. Ausência, todavia, do vício. Norma de organização judiciária que atribuiu competência cumulativa – cível e criminal, esta restrita para os delitos previstos na lei falimentar – às Varas Cíveis. Constitucionalidade das normas reconhecida.**

1. Em *habeas corpus* impetrado para obter a anulação de processo-crime falimentar que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, a 5ª Câmara Criminal, afirmando a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Estadual nº

3.947, de 8 de dezembro de 1983, e do art. 3º da Resolução nº 200/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal (fls. 41/47).

A Procurador-Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da constitucionalidade das normas indicadas (fls. 55/58).

2. A falência de FRETANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. foi decretada em 23 de setembro de 2003, ocasião em que vigia o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Por força da Lei Estadual nº 3.947/83, conferiu-se a competência para as ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas ao juízo universal da falência (art. 15). Mais tarde, em 23 de março de 2005, o e. Tribunal de Justiça, com o advento da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, manteve nas Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital os feitos relativos às falências e concordatas que tramitam sob a égide do diploma anterior (Resolução 200/2005, art. 3º).

A Câmara suscitante sustenta serem inconstitucionais tais normas. Partindo da distinção entre "processo" e "procedimento", e afirmando que as normas a respeito de competência em razão da matéria inserem-se entre as primeiras, conclui que somente a União poderia legislar a respeito, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, apoiando-se em lição de Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., 2007, p. 574/576.

No entanto, sem razão. Ainda que se admita que a fixação da competência é feita por norma de natureza processual, a própria Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, delegou às normas de organização judiciária a fixação da competência em razão do valor e da matéria, ressalvando apenas os casos expressos no próprio Código de Processo Civil (art. 91).

Não se pode ignorar que as normas de competência interna destinam-se, nada mais nada menos, a distribuir o serviço entre os vários órgãos que exercem a jurisdição, podendo as normas de organização judiciária atribuir competência criminal cumulativa para Varas Cíveis. Em outras palavras, ao atribuir competência cumulativa criminal às Varas Cíveis onde tramitam as falências, para os crimes falimentares, o Estado nada mais fez que definir a competência de seus órgãos, como estava autorizado a fazê-lo.

Exemplificativamente, poderia atribuir competência para conhecer e julgar as ações penais por crimes falimentares da Lei nº 11.101/05 às Varas de Falências e Recuperações Judiciais, ou, à Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais para os respectivos recursos. Persistiria o respeito à norma que atribui ao juízo criminal a apreciação dessas ações.

Ausente, pois, qualquer inconstitucionalidade, tanto no art. 15 da Lei Estadual nº 3.947/83, como no art. 3º da Resolução nº 200/2005, desta Corte.

**3.** Conhece-se do incidente, negando a inconstitucionalidade das normas apontadas.

  
**BORIS KAUFFMANN**  
Relator